



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000866/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.373 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente ROSILENI ALPOIN FANTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.373 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.000866/2007-84

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 43/45) interposto em face do Acórdão n.º 13-22.448 (e-fls 34/38) prolatado pela DRJ/RJOII em sessão de julgamento realizada em 27 de novembro de 2008.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 13-22.448

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/06) decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual da interessada relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, onde se constatou a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 26.855,40 (fls. 05) recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista em face do Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12. Após a revisão da referida Declaração, foi apurado o imposto a restituir no valor de R\$ 4.852,90 em detrimento do imposto a restituir declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 12.238,13 (fls. 05/verso).

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 05), os valores foram levantados com base nos documentos apresentados pelo contribuinte. A fiscalização considerou como rendimento tributável o montante de R\$ 87.716,65, correspondente ao valor total do depósito judicial efetuado pela reclamada (R\$ 97.074,65) menos os honorários advocatícios pagos pela reclamante (R\$ 9.358,00).

Inconformada com a Notificação, da qual tomou ciência por via postal (fls. 28), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/03) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Relaciona os documentos que serviram de base para o cálculo do total de rendimentos tributáveis informado em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 09/22).

b) Transcreve informativo constante do sítio da Receita Federal do Brasil sobre tributação dos rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial.

c) Apresenta demonstrativo do cálculo do imposto a restituir constante de sua Declaração de Ajuste Anual, discriminando os valores utilizados na composição dos rendimentos tributáveis e suas respectivas deduções.

d) Reitera a ocorrência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tendo sido juntado o DARF correspondente às fls. 08.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 13-22.448

- 2.1. Ao julgar procedente em parte o lançamento, com redução do valor tributável de R\$ 87.716,65 para R\$ 84.036,38 (e-fls 37/38) o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Os rendimentos recebidos em decorrência decisão judicial devem

ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de já terem sido tributados na fonte, sendo isentos somente os valores mencionados no art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que relativo aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso de rendimentos recebidos em razão de reclamatória trabalhista, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor das despesas necessárias à ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas pelo contribuinte.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 43/45), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, e pede que seja para que seja considerado como rendimento tributável o valor de R\$ 65.857,06 (e-fls. 44) e requerendo (e-fls. 45):

Seja recebido e analisado o presente RECURSO, para ao final ser considerado como corretos os valores apresentados, e conseqüente direito ao Imposto a Restituir no valor de R\$ 9.627,70 (nove mi, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos), com as devidas correções legais e deduzidos os valores já creditados à interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Considero que, ao aplicar o entendimento vigente à época da prolação, a decisão de primeira instância perfez análise correta das questões submetidas a julgamento.
6. Reproduzo a fundamentação:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-22.448

A fiscalização informa na Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 05) que o valor dos rendimentos tributáveis apurado (R\$ 87.716,65) consiste no total dos rendimentos (R\$ 97.074,65) menos os honorários advocatícios (R\$ 9.358,00), e que esses valores estão de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte.

Da análise dos autos pode-se verificar que os valores descritos acima estão em consonância com os valores indicados no Mandado de Citação nº 235/2004 de 26/03/2004, juntado às fls. 09. No entanto, cumpre salientar que este documento está relacionado com o montante depositado judicialmente pela fonte pagadora (fls. 10), cujo rateio foi efetuado posteriormente conforme tabela elaborada pelo encarregado de

cálculos do processo (fls. 13). Dessa forma, para que sejam identificados os valores e os beneficiários de cada parcela componente do referido depósito, torna-se necessário o exame dos Alvarás Judiciais correspondentes (fls. 14/21), não sendo suficientes as informações constantes do Mandado de Citação acima mencionado.

Os Alvarás n.º 903/2004 e 905/2004 (fls.14 e 17) referem-se ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, respectivamente. A dedução dessas despesas no caso de rendimentos recebidos em ação judicial está prevista no art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, transcrito abaixo. Sendo assim, os valores constantes desses Alvarás não devem ser incluídos no cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos pela impugnante. Cabe ressaltar que, apesar do auditor autuante ter procedido à dedução de honorários advocatícios na apuração dos rendimentos tributáveis, o valor utilizado por ele foi o mencionado no Mandado de Citação n.º 235/2004, inferior ao especificado no Alvará n.º 903/2004.

Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das **despesas com ação judicial** necessárias ao recebimento dos rendimentos, **inclusive com advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12). (grifei)

Também não pode ser considerado rendimento da impugnante o valor sobejante do depósito judicial, devolvido à reclamada através do Alvará n.º 906/2004 (fls. 19), conforme determinação do MM Juiz do Trabalho às fls. 11.

Com relação às contribuições previdenciárias devidas, é necessário esclarecer que o valor recolhido (fls. 16) por determinação do Alvará Judicial n.º 904/2004 (fls. 15) deve ser incluído nos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, ao contrário do que entende a interessada, podendo ser deduzido na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda. Vale mencionar que no presente caso o contribuinte apresentou Declaração Simplificada (fls. 24/26), onde o desconto de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a R\$ 9.400,00 no ano-calendário em questão, substitui todas as deduções legais da declaração completa, inclusive a contribuição previdenciária oficial.

Quanto ao recibo juntado às fls. 22, onde resta informado que o valor principal de R\$ 79.040,57 recebido pela reclamante através do Alvará Judicial n.º 902/2004 (fls. 21) sofreu a dedução de R\$ 15.808,11 referente a honorários advocatícios, além dos pagos através do Alvará Judicial n.º 903/2004, e de R\$ 2.371,21 referente a serviços contábeis, entendo que o mesmo não pode ser considerado documento hábil para a comprovação dessas despesas, uma vez que foi assinado pela própria interessada e não por quem efetivamente recebeu esses valores. Cumpre destacar que, no caso de rendimentos recebidos em razão de Reclamação Trabalhista, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o montante das despesas necessárias à ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, desde que devidamente comprovadas pelo mesmo, a teor do art. 56, parágrafo único, do RIR/99, acima reproduzido.

Por fim, deve-se evidenciar ainda que o imposto de renda recolhido (fls. 08) foi retido do valor principal de R\$ 79.040,57 recebido pelo contribuinte através do Alvará Judicial n.º 902/2004 (fls. 21), conforme explicitado neste mesmo documento.

Diante de todo o exposto, impõe-se alterar o presente lançamento para que seja considerado como rendimento tributável o valor de R\$ 84.036,38, conforme composição apresentada a seguir:

Rendimentos Tributáveis	
Valor Principal Atualizado (Alvará Judicial nº 902/2004 - fls. 21)	R\$ 79.040,57
Contribuição Previdenciária (Alvará Judicial nº 904/2004 - fls. 15)	R\$ 4.995,81
Total	R\$ 84.036,38

Por conseguinte, o imposto devido passa a ser apurado da seguinte forma:

Demonstrativo do Imposto Apurado no Julgamento	
1 - Rendimentos Tributáveis	R\$ 84.036,38
2 - Desconto Simplificado	R\$ 9.400,00
3 - Base de Cálculo (1 - 2)	R\$ 74.636,38
4 - Imposto Devido (Tabela Progressiva Anual)	R\$ 15.448,10
5 - Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 21.313,07
6 - Saldo do Imposto a Restituir	R\$ 5.864,97

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-22.448

7. Não obstante a decisão de primeira instância tenha formulado análise técnica a respeito da matéria questionada na impugnação, é preciso considerar que os rendimentos percebidos no âmbito das ações judiciais trabalhistas, tal como verificado nos presentes autos, estão submetidos ao regime de rendimentos recebidos acumuladamente.

8. Como é sabido, e sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Conclusão

9. Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles